



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001201/2009-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.481 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria JUROS DE MORA
Recorrente SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFICIO. LEGITIMIDADE

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic sobre a multa de ofício lançada nos autos de infração.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e

Processo nº 16327.001201/2009-28
Acórdão n.º **1402-003.481**

S1-C4T2
Fl. 707

Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado). Ausente justificadamente a conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário para que se profira novo julgamento a respeito, unicamente, da matéria meritória não dirimida e que diz respeito à legalidade da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, conforme decisão no Acórdão nº 9101-003.036 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº 9101-003.036 – 1ª Turma, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte em face do Acórdão nº 9101-002.249 (e-fls. 384/414), proferido por esta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF em julgamento de Recurso Especial da Fazenda Nacional, em sessão realizada em 01/03/2016.

O presente processo trata de Autos de Infração de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário 2007, como resultado da adição ao lucro líquido, de valores considerados indevidamente pagos ou creditados a título de Juros sobre o Capital Próprio (Termo de Verificação Fiscal fls. 55 e ss do volume 1 digitalizado).

As exigências foram mantidas pela Turma Julgadora de 1ª Instância o que levou a contribuinte a manejar Recurso Voluntário (fls. 214 e ss do volume 2 digitalizado), ocasião em que contestou, dentre outras alegações, a legalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício - item II.6 - página 26 e ss da referida peça de defesa, acostada ao volume 2 digitalizado.

A 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara do CARF, em sessão realizada em 11/09/2012, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário de forma que toda a exigência restou exonerada. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 1402-001.179 (e-fls. 320/343).

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial afirmando que a decisão recorrida, ao cancelar os lançamentos, deduziu conclusão contrária ao entendimento manifestado por outras turmas, que defenderam que as despesas de JCP devem obedecer ao regime de competência, conforme o disposto no art. 177 da Lei nº 6.404/76, ratificado pelo art. 29 da Instrução Normativa nº 11/96, de forma que esta não seria ilegal, assim como não teria validade para efeitos fiscais a decisão da assembléia que credita aos sócios JCP referentes a exercícios anteriores.

O Recurso Especial da PFN foi admitido (e-fls. 363/364) e, em julgamento realizado em 01/03/2016, a 1ª Turma da CSRF, por maioria de votos, deu provimento ao apelo especial da PFN e restabeleceu as exigências. O Acórdão nº 9101-002.249, recebeu a seguinte ementa (e-fls. 384/414):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

DESPESAS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas com juros sobre o capital próprio (JCP) se submetem às regras gerais de contabilização de despesas, obedecendo o regime de competência: somente podem incorrer no mesmo exercício social em que as receitas correlacionadas (geradas com o uso do capital que os JCP remuneram) se produzem, formando o resultado daquele exercício. Não se admite a dedução de JCP calculados sobre as contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido ao lançamento principal ou matriz de IRPJ também ao lançamento reflexo ou decorrente de CSLL.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido por unanimidade de votos e, no mérito, dado provimento por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Livia De Carli Germano (Suplente Convocada) e Daniele Souto Rodrigues Amadio (Suplente Convocada). Declarou-se impedida de participar do julgamento, a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez. O Conselheiro Luís Flávio Neto apresentará declaração de voto.

Cientificado, o sujeito passivo manejou, tempestivamente, Embargos de Declaração (e-fls. 437/449). Para melhor demonstrar as alegações deduzidas nessa peça recursal, transcrevo relato do despacho que admitiu o recurso (e-fls. 528/535):

Preliminarmente, a Embargante alega nulidade de sua intimação via Edital Eletrônico, acerca da decisão que deu provimento integral ao Recurso Voluntário e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra aquela decisão. De acordo com a Embargante a intimação não poderia se dar por Edital Eletrônico, tendo em vista que nunca optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico. Ademais, afirma que "não se tem conhecimento de tentativa de intimação decorrente de qualquer das formas ordinárias" previstas no art. 23, do Decreto nº 70.235/72, o que invalidaria a intimação via Edital. Nesse

ponto, a Embargante requer a devolução de todos os prazos de manifestação.

Quanto ao mérito, inicialmente a Embargante alega que os autos deveriam retornar à apreciação da 2ª Turma, 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, uma vez que alguns argumentos expostos no Recurso Voluntário, "fundamentais para o deslinde da controvérsia", não foram apreciados pelo citado Colegiado no Acórdão n.º 1402-001.179, reformado pelo acórdão ora embargado.

Ainda quanto ao mérito, alega a Embargante que o acórdão embargado incorreu em:

1) Omissão, quanto aos seguintes argumentos apresentados no Recurso Voluntário: a) observância do regime de competência; b) inexistência de prejuízo ao Fisco e c) ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre multa de ofício.

2) Obscuridade quanto aos "fundamentos da decisão". Segundo a Embargante, para fundamentar o entendimento de que "não haveria autorização legal para o cálculo do JCP retroativo" o acórdão embargado se utiliza tão somente de "dispositivos relacionados aos procedimentos de deliberação em assembléia e decisão do CARF". Entende o Embargante que a decisão "não conseguiu demonstrar com clareza e com fundamentos legais seu entendimento".

3) Contradição, que, nos termos dos embargos apreciados, se verifica porque "inicialmente, a Conselheira Relatora menciona que o pagamento de JCP é facultativo às empresas e acionistas, dependendo apenas de deliberação em assembléia", restando "incontroverso, inclusive, o reconhecimento da ocorrência de assembléia no presente caso" e "posteriormente, a própria Conselheira Relatora cai em nítida contradição ao dispor que a Embargante teria 'renunciado' à despesa do JCP no ano de 2000. Tal entendimento tem como base a suposta ausência de deliberação de assembléia para pagamento do JCP".

Requer a Embargante que sejam conhecidos e providos os Embargos para que sejam devolvidos todos os prazos de manifestação; seja determinado que a 2ª Turma, 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento profira nova decisão, analisando todos os argumentos apresentados no Recurso Voluntário; e, subsidiariamente, que seja determinado o saneamento das omissões, obscuridade e contradição alegadas.

*Os Embargos foram admitidos parcialmente (e-fls. 528/535), exclusivamente no tocante à alegada omissão do acórdão embargado a respeito do argumento deduzido no Recurso Voluntário a respeito da **ilegalidade da***

cobrança de juros de mora sobre multa de ofício, conforme trecho que colaciono do despacho de admissibilidade dos Embargos:

Já quanto ao terceiro ponto trazido como omissão pela embargante, qual seja a de que em seu recurso voluntário teria peticionado pelo não cabimento de juros de mora sobre a multa de ofício, e que o acórdão deveria, ao reverter o lançamento que havia sido exonerado pelo acórdão do recurso voluntário, ter devolvido os autos à Câmara a quo para manifestação, assiste razão à recorrente pois, de fato, o acórdão da 4ª Câmara não analisou este aspecto porque exonerou a totalidade do crédito tributário.

Assim, ao restabelecer o lançamento, o acórdão embargado deveria ter se manifestado, sim, sobre tal pedido, motivo pelo qual manifesto-me pelo reconhecimento desta omissão.

Nessas condições, foi proposta a admissão parcial dos Embargos:

Em face dos argumentos acima, proponho que sejam os presentes embargos PARCIALMENTE ADMITIDOS apenas no tocante à omissão relativa à matéria Ilegalidade ou Não da Cobrança de Juros sobre Multa.

Submetido o referido despacho ao Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, este o admitiu, parcialmente, nos seguintes termos:

Por concordar com os argumentos trazidos pela Relatora, nos termos do §3º do art. 65 do Anexo II do RICARF, admito parcialmente, em caráter definitivo, os embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo, nos termos acima propostos.

Encaminhem-se os autos à unidade da RFB de origem para dar ciência ao sujeito passivo do presente despacho e demais providências.

Por meio dos documentos de e-fls. 552 e seguintes, o contribuinte apresenta uma petição denominada " Embargos Inominados" contra o Despacho de Exame de Admissibilidade de Embargos de Declaração. Tais "Embargos Inominados" foram rejeitados por meio do Despacho de e-fls. 675 e seguintes.

É o relatório."

O Acórdão de Impugnação nº 9101-003.036 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9101-002.249, de 01/03/2016, sanar a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado do julgamento, com retorno dos autos ao colegiado de origem para proferir novo julgamento a respeito da legalidade da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração que demonstram ter havido omissão no acórdão embargado, sobre ponto a respeito do qual deveria ter se pronunciado a turma julgadora, em razões de defesa deduzidas em Recurso Voluntário e não apreciadas pelo colegiado a quo, em face da exoneração da exigência por aquele colegiado.

MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CÂMARA A QUO. Devem os autos retornar para que a Câmara a quo profira nova decisão a respeito de matéria meritória que não foi dirimida no julgamento inicial, em face da exoneração da exigência por aquele colegiado.

Do Recurso Voluntário

A recorrente em seu recurso voluntário, dentre outros pedidos, requereu o cancelamento dos juros de mora, calculados com base na taxa Selic, sobre a multa de ofício lançada nos autos de infração originários do presente processo administrativo, apresentando as seguintes razões:

- Equivocou-se a Turma Julgadora ao deixar de apreciar as alegações da Recorrente, a pretexto de que "tal exigência não consta do presente lançamento de ofício". Isso porque, a cobrança de juros sobre a multa constante da guia DARF emitida pela RFB, para pagamento do débito objeto do presente processo, configura evidente exigência integrante dos lançamentos ora combatidos e que não poderá ser admitida por esse E. Conselho, por absoluta ausência de previsão legal.
- O artigo 13 da Lei 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, remete ao artigo 84 da Lei 8.981/95, que, por sua vez, estabelece a cobrança de tais acréscimos apenas sobre tributos.
- Não se pode confundir os conceitos de tributo e de multa. Multa é penalidade pecuniária, não é tributo. É o que se verifica com clareza pela leitura da definição de "tributo", contida no artigo 3º do Código Tributário Nacional.
- A multa fiscal, de forma diversa, decorre de infração cometida pelo contribuinte, como bem conceitua de De Plácido e Silva: "É a imposição

pecuniária devida pela pessoa, por decisão da autoridade fiscal, em face de infração às regras instituídas pelo Direito Tributário.

- Ainda, segundo Alfredo Augusto Becker, "sanção é o dever preestabelecido por uma regra que o Estado utiliza como instrumento jurídico para impedir ou desestimular, diretamente, um ato ou um fato que a ordem jurídica proíbe."
- Essa característica distingue os tributos das multas. De fato, a instituição de uma multa tem como objetivo sancionar esse comportamento repudiado pelo ordenamento jurídico. Os fatos que ensejam o pagamento dos tributos, por outro lado, são fatos lícitos: auferir renda, prestar serviços, ser proprietário de veículos automotores, utilizar efetiva ou potencialmente um serviço público específico e divisível, etc.
- Verifica-se, assim, que a multa tem natureza de sanção, que é aplicada em decorrência do descumprimento de uma obrigação (principal ou acessória), estando, portanto, expressamente excluída do conceito de tributo indicado no artigo 3º do CTN.
- Ademais, o parágrafo primeiro do artigo 113 do CTN, ao diferenciar "tributo" de "penalidade pecuniária", ratifica o que ora se demonstra, deixando claro que as duas figuras não se confundem.
- Assim, demonstrado que (i) multa não é tributo; e (ii) só há previsão legal para que os juros calculados à taxa Selic incidam sobre tributo (e não sobre multa), a cobrança de juros sobre a multa, que se verifica no cálculo da RFB para atualização dos créditos tributários objeto do presente processo, desrespeita o princípio constitucional da legalidade, expressamente previsto nos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal, o que não pode ser admitido por esse E. Conselho.
- Colaciona ementa de decisões do antigo Conselho de Contribuintes.
- Cita trecho do voto proferido no Acórdão, acima transcrito, que deixa claro o entendimento manifestado pela então denominada Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: "No tocante à incidência da Selic sobre a multa, embora seja questão que não tenha sido objeto do lançamento, tratando-se de matéria superveniente, que surgiu no curso do processo, é possível sua análise no âmbito do recurso".
- Frisa que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já pacificou o entendimento quanto à não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício (acórdão CSRF/02-03.133 ainda não formalizado), conforme se extrai do resultado do julgamento do processo nº 18471.001680/2004-30.
- Não cabe a alegação que a cobrança dos juros sobre a multa, no presente caso, estaria amparada pelo artigo 43 da Lei nº 9.430/96, já que referido dispositivo autoriza a cobrança apenas em relação à multa exigida isoladamente, o que não é a hipótese dos autos. Cita ementa do ementa do

Processo n° 16327.001201/2009-28
Acórdão n.º **1402-003.481**

S1-C4T2
Fl. 714

Acórdão n° 103-23.566, proferido pela então denominada Terceira Câmara do Primeiro Conselho.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme decido pelo Acórdão nº **9101-003.036** – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais o julgamento restringir-se-á a respeito da legalidade da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9101-002.249, de 01/03/2016, sanar a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado do julgamento, com retorno dos autos ao colegiado de origem para proferir novo julgamento a respeito da legalidade da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Alegação de ser ilegal a incidência de juros de mora (Selic) sobre a multa de ofício

A discussão em relação à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, trata-se de matéria sobre a qual a 1ª Turma da CSRF vem reiteradamente se posicionando pela incidência. Cita-se, nesse sentido, os acórdãos de nº 9101-002.180 e 9101-002.181 (de 19/01/2016), ambos de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, bem como os de nº 9101-002.209 e 9101-002.209 (de 02/02/2016) e 9101-002.349 (de 14/06/2016), esses de autoria do Conselheira Adriana Gomes Rêgo, tendo sido acompanhada por maioria de votos pela turma.

O Acórdão citado de nº 9101002.349 segue a jurisprudência consolidada no âmbito do Carf, cujos argumentos, adotados na presente decisão, são transcritos a seguir:

A Lei nº 9.430, de 1996, estabelece, em seu art. 61, § 3º, que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal incidirão juros de mora à taxa SELIC. Veja-se (sublinhei):

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora

calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

De outra banda, está estampado na Súmula CARF nº 5 que são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento. Confira-se (sublinhei):

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Ora, dos arts. 113, § 1º, e 139 do CTN deflui que o crédito tributário, que decorre da obrigação principal, compreende tanto o tributo em si quanto a penalidade pecuniária, o que inclui, à toda evidência, a multa de ofício proporcional de caráter punitivo. Vale transcrever os dispositivos (sublinhei):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Sendo assim, outra não pode ser a interpretação da expressão “débitos decorrentes de tributos e contribuições” expressa no retrotranscrito art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, senão a de que abarca a integralidade do crédito tributário, incluindo a multa de ofício proporcional punitiva, constituída por ocasião do lançamento.

Este é, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, como se vê no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.335.688/PR, em 4/12/2012, Relator Min. Benedito Gonçalves (sublinhei):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1.

Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.

Vale destacar o seguinte trecho da decisão:

Quanto ao mérito, registrou o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região à fl. 163: "... os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, é possível a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento."

Conforme o antes transcrito § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, a taxa aplicável ao débitos de que aqui se trata, aí incluídos, como se viu, os decorrentes da aplicação de multa de ofício, é aquela "a que se refere o § 3º do art. 5º", qual seja a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Veja-se:

Art. 5º (...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Portanto, não assiste razão à Recorrente quando afirma que a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício não encontra respaldo na legislação, e que a exigência correspondente ofende o princípio da legalidade. Como se viu, a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício decorre da lei.

Nesse sentido, o fato de a Lei nº 11.941/2009 e as normas que a regulamentam não trazerem determinação de incidência dos juros moratórios sobre as multas, como alega a Recorrente, em nada altera a incidência em questão, comandada pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Acrescenta-se que a incidência de Juros de Mora sobre a multa de ofício foi objeto da súmula nº 108, a seguir transcrita.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Processo nº 16327.001201/2009-28
Acórdão n.º **1402-003.481**

S1-C4T2
Fl. 718

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic sobre a multa de ofício lançada nos autos de infração.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias